

Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB (fls. 356/359). As irresignações do embargante não ultrapassam os limites de admissibilidade, por não se verificar obscuridade, omissão, contradição, ou erro material no acórdão embargado que mereça o acolhimento dos declaratórios. 2) Ausência dos pressupostos legais para conhecimento dos embargos. 3) Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não concedendo dos embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Robinson Conti Kraemer, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.007137-0/OEP. Rectes: A.T.B. e C.C.F. (Adv: Anderson Teles Balan OAB/SP 221564 e Cláudia Cristiane Ferreira OAB/SP 165969). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Frederico Nóbrega Farias (PB). EMENTA N. 036/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Incorrem os advogados na prática da infração disciplinar consistente em prestar concurso por realizar ao contrário à lei ou destinado a fraudá-la. Alegam nulidade na decisão da Seccional, pois fora fundamentada num sentido e alterada sem justificativa. Alegação rejeitada. 1) Ocorreu apenas um "erro material" quando do último parágrafo do voto, em que a tipificação foi descrita como a disposta no art. 34, VII, do EAOAB, enquanto o correto seria a do inciso XVII. Situação que foi retificada no voto e confirmada no acórdão. Sustentam que a penalidade cabível seria a de censura. Alegação infundada. 2) Comprovado o patrocínio simultâneo, houve sim um ato contrário à lei, ou pelo menos com o intuito de fraudá-la, o que impõe a pena de suspensão. Argumentam a ausência de atenuante. Argumentação afastada. A atenuante foi considerada na decisão do Conselho Seccional, que reduziu a penalidade de suspensão de 90 para 30 dias. Decisão judicial juntada aos autos. Absolvição com fundamento no art. 386, III, do CPP. Não há como afastar a responsabilidade administrativa. 3) Independência das instâncias administrativa e penal. A responsabilidade administrativa só será afastada no caso de absolvição criminal disposta nos I e IV do CPP. Precedentes. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.009904-0/OEP. Recte: M.C.A. (Adv.: Marcos Cabral de Almeida OAB/RJ 78753). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Iran da Cunha Araújo. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 037/2015/OEP. Recurso ao Conselho Federal. Advogado contratado para promover a venda de imóvel. Atividade alheia à advocacia. Não incidência da norma disciplinar. Recurso provido. 1) O art. 70 da Lei n. 8.906/94 atribui à OAB o poder de apurar infrações disciplinares praticadas por advogados no exercício da profissão e a consequente imposição de punições disciplinares. 2) Restando nos autos comprovado que a representação tem por objeto descumprimento de obrigação contratual de natureza civil, mediante contrato de corretagem, não há que se falar em sujeição às normas disciplinares, vez que ausente a prestação de serviços profissionais a atrair a competência da OAB. Resta à parte interessada demandar judicialmente a cobrança de seu crédito. Precedentes. 3) Recurso conhecido e provido para absolver o recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.011186-1/OEP. Recte: F.A.G. (Adv: Fernando Albieri Godoy OAB/SP 118450). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fernando Tadeu Piorro (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Frederico Nóbrega Farias (PB). EMENTA N. 038/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Alega que não cometeu qualquer infração, pois não houve prejuízo algum a parte. O recorrente inova ao trazer argumentos não suscitados quando da interposição do primeiro recurso a este Conselho Federal. 1) Se o recurso inova nos autos e traz matéria nova, que poderia ter sido alegada desde o primeiro recurso interposto, contra a decisão da Seccional, é evidente que o mesmo viola o princípio da dialética, pelo que não pode ser conhecido. Insiste na prescrição da pretensão punitiva. Alegação afastada. 2) A matéria já foi devidamente apreciada no acórdão de fls. 421/427, sem verificar a presença das prescrições alegadas. 3) O recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar contrariedade do acórdão recorrido à Lei n. 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, nem demonstrou divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, trazendo em seu recurso somente matéria fática e probatória. 4) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.011198-5/OEP - ED. Embgto: V.A.F.G. (Adv: Valdeci Ângelo Furini Garcia OAB/SP

136701). Embgdo: Acórdão de fls. 448/450. Recte: V.A.F.G. (Adv: Valdeci Ângelo Furini Garcia OAB/SP 136701). Recdo: Yoshiko Torigoc. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Florindo Silvestre Poersch (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal Robinson Conti Kraemer (SC). EMENTA N. 039/2015/OEP. Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Recurso não conhecido, em face da intempestividade. Alega a tempestividade do seu apelo. Alegação não comprovada. 1) Interposição do recurso depois de expirado o prazo processual e sem a indicação ou comprovação de qualquer causa de suspensão ou interrupção dos prazos processuais na Seccional. Argui a presença da prescrição quinquenal. Argumentação infundada. 2) Não decorreu prazo superior a 05 anos entre o protocolo da representação (16.05.2003) e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB (31.03.2006 - fls. 286/300), nem o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de decisão. As irresignações do embargante não ultrapassam os limites de admissibilidade, por não se verificar obscuridade, omissão, contradição, ou erro material no acórdão embargado que mereça o acolhimento dos declaratórios. 3) Ausência dos pressupostos legais para conhecimento dos embargos declaratórios. 4) Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Robinson Conti Kraemer, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.000028-2/OEP. Recte: G.M.B. (Adv: Elton Luiz Alves da Silva OAB/RJ 109441). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). EMENTA N. 040/2015/OEP. Recurso ordinário. Inocorrência da hipótese prevista no art. 85, inciso II, da Lei n. 8.906/94. Impossibilidade de, pela via excepcional do Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno, proceder ao revolvimento de fatos e provas. Não conhecimento. Arquite-se. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.000491-8/OEP. Recte: P.D.A.P.C. (Adv: Paola Douglas Aparecida Pereira Campos OAB/SP 129062). Recorrida: Eronice de Oliveira Lemos Brito. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). EMENTA N. 041/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. 1) A recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar contrariedade do acórdão recorrido à Lei n. 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, nem demonstrou divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, trazendo em seu recurso somente matéria fática e probatória. 2) Não se admite recurso de natureza extraordinária quando a alteração do entendimento das instâncias de origem demandar o reexame das provas produzidas nos autos. 3) Restringe-se a reiterar os mesmos fatos alegados nos recursos anteriores. Precedentes. 4) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.000505-1/OEP. Rectes: D.B.V. (Adv: Domingos Benedito Valarelli OAB/SP 55719, Arlete da Silva Antonio OAB/SP 198930 e outros) e M.S.N.P.V. (Adv: Maria Sylvia Norcross Prestes Valarelli OAB/SP 85546 e Marta Maria Prestes Valarelli OAB/SP 214148). Recdo: José Alberto de Oliveira (Adv: Débora Regina de Lazari OAB/SP 172530 e Luci Correa Gimenes Martins OAB/SP 204123). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). EMENTA N. 042/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Recurso intempestivo. Impossível o seu conhecimento. 1) Todos os prazos para a manifestação nos processos administrativos regidos pela Lei n. 8.906/94 são de quinze dias, nos termos do artigo 69 do EAOAB, inclusive para a interposição de recursos. E o termo inicial para sua contagem se dá no primeiro dia útil seguinte ao da publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão recorrida. Dessa forma, recurso interposto após decorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias não pode ser conhecido em razão de sua intempestividade. Por fim, há que se destacar que o pressuposto processual da tempestividade é matéria de ordem pública, não admitindo convalidação. Precedentes. 2) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Henri Clay Santos Andrade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.000842-3/OEP - ED. Embgto: I.S. (Adv: Ivone Struck OAB/PR 8541). Embgdo: Acórdão de fls. 212/216. Recte: I.S. (Adv: Ivone Struck OAB/PR 8541). Recorrida: Dalva Cristina Alves Fa-

gundes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 043/2015/OEP. Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Alega omissão, obscuridade e contradição. Ausência de notificação válida. Alegação infundada. 1) As irresignações do embargante não demonstram a existência de obscuridade, omissão ou contradição, ou ainda erro material no acórdão embargado que mereça o acolhimento dos declaratórios. O suposto cerceamento de defesa foi analisado e esclarecido no acórdão recorrido. Os presentes embargos não buscam corrigir algum ponto da decisão embargada, mas tão somente postergar a possibilidade de executar a decisão condenatória. 2) Embargos conhecidos e improvidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo dos embargos de declaração e negando-lhes provimento. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.001536-7/OEP - ED. Embgto: V.M.F. (Adv: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Embgdo: Acórdão de fls. 576/604 e 606/609. Recte: V.M.F. (Adv: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Recdo: João Batista de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). EMENTA N. 044/2015/OEP. Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Alega prescrição. Inocorrência. 1) Não decorreu prazo superior a 05 anos entre o protocolo da representação (18.01.2002) e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB (28.06.2004), nem o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de decisão, nos termos do que dispõe o art. 43 do EAOAB. Precedentes. Argumenta que restou contraditório a decisão recorrida em relação à dissonância apresentada entre os autos 2008.08.00470-05/SCA/PTU e presente feito. Argumentação esclarecida. 2) A decisão de aplicar a penalidade de censura, convertida em advertência foi da Seccional Mineira, que manteve a decisão do TED de fls. 505/510 (Processo originário n. 6273/2004) e não da Primeira Turma do CFOAB, que nem conheceu do recurso interposto (não discutiu o mérito e/ou a penalidade aplicada), portanto, não houve contrariedade entre decisões do CFOAB. 3) Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.003520-1/OEP. Recte: Sandra de Magalhães OAB/RJ 49791 (Adv: Enoch Vieira Nascimento Filho OAB/RJ 557306). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). EMENTA N. 045/2015/OEP. RECURSO. PEDIDO DE ANISTIA DE ANUIDADES E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. PROVIMENTO N. 111/2006. ART. 2º. INCISOS II E III. Inadequação da interpretação gramatical. Doença grave e tratamento médico continuado e permanente comprovados. Advogada inapta para o exercício da advocacia comprovada e atestada por Laudo de Perícia Médica. Não exercício da advocacia desde a inscrição comprovada por órgão da OAB. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A dignidade da pessoa humana como direito fundamental. Recurso provido. Reforma da decisão recorrida na parte impugnada. Concedida a anistia das anuidades anteriores à data do pedido perante a Seccional da OAB/RJ. Cancelamento da inscrição do Quadro de Advogados deferido com eficácia a partir da data do pedido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Edilson Oliveira e Silva, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.004889-4/OEP. Recte: C.H.F.S. (Adv.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). EMENTA N. 046/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma. Conhecido e negado provimento. Mera pretensão de reapreciação fática e probatória. Impossibilidade. Não conhecimento. 1) Não se permite o recebimento de recurso para modificação de decisão unânime proferida por órgão colegiado, a não ser que tal decisão contrarie lei, decisão do Conselho Federal ou outro Conselho Seccional, ou ainda o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, ou seus Provimentos, o que não é o caso dos autos. 2) O recorrente não apresentou qualquer fato novo ou matéria de ordem pública passível de análise por este colegiado, simplesmente repisa fatos já apreciados pela instância de origem, não cabendo a esta instância extraordinária a mera revisão das decisões das Câmaras. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.008215-0/OEP. Recte: M.C.L. (Adv: Maria do Carmo Lorenci OAB/RS 14768). Recdo: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo (RN). EMENTA N. 047/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Ausência de cerceamento de defesa e prescrição. Mera pretensão de reapreciação fática e probatória. Impossibilidade. Não conhecimento. 1) Não se permite o recebimento de recurso para modificação de decisão unân-